

PROJETO DE LEI Nº 021 / 2026

Institui diretrizes para ações intersetoriais voltadas à proteção integral de crianças pertencentes a famílias que atuam na Feira Municipal de Parnamirim/RN e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a formulação e eventual implementação, pelo Poder Executivo, de ações intersetoriais voltadas à proteção integral de crianças pertencentes a famílias que exerçam atividades laborais na Feira Municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se criança a pessoa com idade entre 0 (zero) e 12 (doze) anos incompletos, compreendendo até 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º As ações referidas nesta Lei observarão:

I – o princípio da proteção integral;

II – a prioridade absoluta dos direitos da criança;

III – a prevenção de situações de exposição inadequada;

IV – a promoção de ambiente seguro e favorável ao desenvolvimento físico, mental, moral e social;

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO

DATA: 05/03/2026

Chavin - 2528

Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal
Parnamirim/RN - 50140-670

V – o fortalecimento da permanência da criança em atividades educativas e recreativas.

Art. 4º Para atendimento das diretrizes previstas nesta Lei, poderá o Poder Executivo, no âmbito de sua organização administrativa e conforme juízo de conveniência e oportunidade, promover ações articuladas entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES RELATIVAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º No âmbito das ações eventualmente implementadas, poderão ser observadas as seguintes diretrizes relacionadas à área educacional:

I – oferta de atividades educativas, lúdicas e recreativas compatíveis com a faixa etária das crianças;

II – utilização de unidades escolares ou espaços educacionais já existentes, quando viável;

III – estímulo à permanência e fortalecimento do vínculo da criança com a rede municipal de ensino;

IV – desenvolvimento de ações pedagógicas voltadas à conscientização sobre direitos da criança;

V – integração com programas educacionais já existentes no Município;

VI – organização, no âmbito de sua autonomia administrativa, da carga horária dos profissionais da educação eventualmente envolvidos nas atividades, observada a legislação vigente e os direitos funcionais;

VII – adequação e ajuste do quadro de servidores da rede municipal de ensino, quando necessário, para viabilizar a execução das ações previstas nesta Lei, respeitada a disponibilidade orçamentária e os limites legais.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES RELATIVAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 6º No âmbito das ações eventualmente implementadas, poderão ser observadas as seguintes diretrizes relacionadas à política de assistência social:

I – realização de cadastramento voluntário das famílias interessadas, em articulação com a equipe de abordagem social e com os programas socioassistenciais voltados ao enfrentamento do trabalho infantil eventualmente existentes no Município;

II – identificação de situações de vulnerabilidade social;

III – encaminhamento para serviços, programas e benefícios socioassistenciais já existentes;

IV – orientação às famílias quanto à proteção integral da criança;

V – articulação com a rede municipal de proteção social básica.

Art. 7º As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei ocorrerão dentro das dotações orçamentárias próprias, não gerando ônus adicional ao Município, por se tratar de reorganização operacional das equipes já existentes.

Art. 8º As ações eventualmente implementadas com fundamento nesta Lei poderão ser iniciadas, em caráter piloto, na Feira Livre de Santos Reis, como experiência inicial para avaliação técnica, administrativa e social, podendo ser ampliadas para outras feiras do Município.

Art. 9º Caso sejam implementadas ações com fundamento nesta Lei, poderá o Poder Executivo promover mecanismos de monitoramento e avaliação periódica, com vistas à aferição de resultados e ao aperfeiçoamento das políticas públicas adotadas.

Parágrafo único. As informações gerais relativas às ações eventualmente desenvolvidas poderão ser disponibilizadas por meio dos instrumentos oficiais de transparência do Município, observado o interesse público e a legislação vigente.

Art. 10º A execução desta Lei ocorrerá **sem aumento de despesas**, mediante reorganização das equipes, serviços e estruturas já existentes, vedada a criação de cargos, funções ou qualquer despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 04 de Março de 2026.



CÉSAR AUGUSTO DE PAIVAMAIA

Vereador Autor

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes para a formulação de ações intersetoriais voltadas à proteção integral de crianças pertencentes a famílias que exercem atividades laborais na Feira Municipal, especialmente na Feira Livre de Santos Reis, onde se propõe a implementação inicial em caráter piloto.

A iniciativa traz como principal benefício o fortalecimento da rede *municipal de proteção à infância, promovendo atuação preventiva e articulada* entre as áreas de educação e assistência social. Ao direcionar atenção específica às crianças que permanecem por longos períodos no ambiente da feira, o Projeto contribui para reduzir situações de vulnerabilidade, ampliar o acesso a atividades educativas e recreativas e assegurar condições mais adequadas ao seu desenvolvimento físico, emocional e social.

Nos termos do art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, dentre os quais se destacam a vida, a saúde, a educação, o lazer, a dignidade e a proteção contra toda forma de negligência, discriminação, violência ou exploração. Em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa com até 12 (doze) anos incompletos, definição expressamente incorporada ao texto normativo para garantir precisão técnica e alinhamento ao ordenamento jurídico vigente.

A proposta também beneficia as próprias famílias feirantes, ao oferecer suporte institucional e orientação, sem caráter punitivo ou coercitivo. Trata-se de medida que valoriza a atividade econômica exercida na Feira Municipal, ao mesmo tempo em que promove cuidado, segurança e acompanhamento das crianças, reforçando o compromisso do Município com a prioridade absoluta dos direitos da infância.

Além disso, ao prever atuação com base na estrutura já existente e condicionada à disponibilidade orçamentária, o Projeto apresenta viabilidade administrativa e responsabilidade fiscal, permitindo que o Poder Público implemente ações de forma gradual, eficiente e sustentável.

Dessa forma, a proposição representa avanço concreto na promoção da proteção integral da criança, alinhando desenvolvimento social, responsabilidade institucional e fortalecimento das políticas públicas locais.

Parnamirim/RN, 04 de Março de 2026.



CÉSAR AUGUSTO DE PAIVAMAIA

Vereador Autor